



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1107/05

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Barra de Santa Rosa. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA – Insustentabilidade da deliberação no que tange à retificação dos cálculos proventuais, contida no Acórdão AC1-TC-2316/09. Regularidade e concessão de registro ao ato aposentatório.

ACÓRDÃO AC1-TC- 925 /2012

RELATÓRIO

*Tratam os presentes autos do exame do ato da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, enviado pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, em nome da Sr^a **Francisca Barreto da Silva**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 51-5, lotada na Secretaria da Educação e Cultura daquele município.*

Ultrapassadas as fases de instrução e defesa, restou identificado nos autos que as doenças motivadoras da invalidez da aposentanda (Escoliose – M 41 e Dorsalgia – M 54) não fazem parte do rol constante na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.988/01, o que não gera, desta forma, aposentadoria com proventos integrais. Assim sendo, o Órgão Técnico entendeu pela necessidade da reformulação dos cálculos proventuais com proventos proporcionais, nos moldes indicado às fls. 118/119.

*Com base nesse entendimento, primeiramente, foi editada a **Resolução RC1-TC-007/09**, em 22/01/09, assinando o prazo de 60 dias ao Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, com vistas às retificações sugeridas pela Auditoria, sob pena de cominação de multa.*

*Em seguida, foi emitido o **Acórdão AC1-TC-2316/09**, datado de 10/12/09, aplicando-se a multa **no valor de R\$ 500,00** ao Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr^o **Evaldo Costa Gomes**, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE-PB, pelo descumprimento da determinação contida na Resolução RC1-TC-007/2009, com assinatura de **novo prazo peremptório de 60 (sessenta) dias** para que o atual Prefeito restaurasse a legalidade **retificando os cálculos proventuais** da aposentadoria da Sr^a Francisca Barreto da Silva, conforme detalhamento feito pela Auditoria às fls. 118/119.*

*Vasta documentação acostada em atenção à supracitada decisão, concernente à Ação de Revisão de Proventos nº 078.2005.000289-4/001, impetrada pela aposentanda junto ao Poder Judiciário, na qual lhe foi garantido o direito ao recebimento de proventos integrais, com processo transitado em julgado em **18/10/2007**.*

Compulsando as peças encartadas, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 361/365, verificando que a Sentença proferida pela Juíza foi amparada no Estatuto dos Servidores do Município de Barra de Santa Rosa, e no parecer emitido pela assessoria jurídica municipal. A decisão condenou ainda o Município a pagar a diferença de remuneração da servidora desde dezembro de 2004 até a data da efetiva regularização, incluindo as parcelas vencidas e vincendas. Foi apresentado Recurso de Apelação pelo Município, no entanto, negou-se provimento. O respectivo gestor acostou ainda a comprovação de recolhimento da multa que lhe havia sido imputada por força do Acórdão AC1-TC 2316/09.

Por todo o exposto, em face dos fatos e fundamentos explanados, conclui a DIAPG:

- 1. pelo cumprimento do disposto no Acórdão AC1-TC 2316/2009, no que se refere ao recolhimento da multa aplicada ao Sr. Evaldo Gomes Costa;*
- 2. pela impossibilidade de cumprimento do disposto no Acórdão AC1-TC 2316/2009, no que tange à retificação dos cálculos proventuais, tendo em vista a decisão em processo judicial, favorável à Sra. Francisca Barreto da Silva, garantindo-lhe o direito a percepção de proventos integrais, com base nos valores percebidos antes da aposentadoria;*

3. *pela manutenção do entendimento quanto à devida proporcionalidade dos cálculos proventuais, tendo em vista que a decisão favorável à aposentada trata de caso isolado, não tendo o condão de modificar o entendimento desta Corte;*
4. *pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Barreto da Silva, formalizado através da Portaria de fls. 08, considerando-se a decisão judicial favorável à mesma.*

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE, oralmente, opinou pela concessão do competente registro ao ato da aposentadoria ora analisado.

VOTO DO RELATOR

Com razão, a Auditoria desta Casa identificou que a Sra. Francisca Barreto da Silva, aposentada por invalidez, deveria perceber proventos proporcionais, vez que as patologias (Escoliose e Dorsalgia) ensejadora do ato apositatário não se encontram arroladas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.988/01 como aquelas passíveis de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

De acordo com o relatório nuper, todavia, a aposentanda, amparada no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal, socorreu-se da via judicial para garantir o recebimento dos proventos integrais, logrando êxito no seu petitório inicial, inclusive, não cabendo qualquer recurso contra a decisão, porquanto transitada e julgada a vertente contenda.

Outrossim, resta informar que o Acórdão proferido pelo Poder Judiciário, como bem explicitado pela Unidade Técnica, por se tratar de caso específico (singular), não deve alterar o entendimento desta Corte sobre a matéria em análises futuras. A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, segundo inciso I, § 1º, art. 40, da Constituição Republicana, é exceção e não regra. Para a obtenção do citado benefício o servidor público deverá estar incapacitado em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. O fato de a patologia ser grave ou incurável, per si, não é suficiente para que o servidor possa vir a se beneficiar desse desvio da regra, ou seja, o fator causal da incapacidade (doença) deve ter previsão no ordenamento jurídico para ensejá-la, doutra banda, caso não haja é impossível a expedição do ato de exceção.

Desta feita e diante do explanado, voto pela:

- I. *insubsistência da deliberação do Acórdão AC1-TC-2316/2009, no que tange à retificação dos cálculos proventuais, tendo em vista a decisão em processo judicial, favorável à Sra. Francisca Barreto da Silva, garantindo-lhe o direito a percepção de proventos integrais, com base nos valores percebidos antes da aposentadoria;*
- II. *concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Barreto da Silva, formalizado através da Portaria de fls. 08, considerando-se a decisão judicial favorável à mesma.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-3733/04, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela:

- I. ***insubsistência da deliberação do Acórdão AC1-TC 2316/2009, no que tange à retificação dos cálculos proventuais, tendo em vista a decisão em processo judicial, favorável à Sra. Francisca Barreto da Silva, garantindo-lhe o direito a percepção de proventos integrais, com base nos valores percebidos antes da aposentadoria;***
- II. ***concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Barreto da Silva, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 51-5, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Barra de Santa Rosa, formalizado através da Portaria de fls. 08, considerando-se a decisão judicial favorável à mesma.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 29 de março de 2012.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE